



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.900024/2010-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.276 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de agosto de 2014  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.



*economia mista federais, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. A retenção está disciplinada pela Instrução Normativa nº 480/2004 e alterada pela IN 539/2005; (transcreve o art.31 da IN citada);*

*- Como acontece anualmente, a maioria dos órgãos públicos não enviam os comprovantes anuais de retenção, inclusive a própria Receita Federal, e essa companhia envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes;*

*- Essa companhia emitiu a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 a suas fontes pagadoras;*

*- De posse dos comprovantes recebidos, procedemos retificadoras das DIPJ's dos anos 2001 a 2006;*

*- Observando o Despacho Decisório – Análise de Crédito, nas parcelas “Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, verifica-se diferença de centavos, que ocorrem em função de arredondamento;*

*- Anexamos comprovantes de retenção recebidos dos órgãos, cujos valores estão declarados nas DIPJ's e PER/DCOMP's;*

*- Quanto aos pagamentos efetuados, foi considerado para compor o saldo negativo os valores dos DARF's efetivamente pagos, sendo R\$ 863.672,54 (janeiro) e R\$ 737.963,29 (maio), cujos valores são maiores que o imposto de renda a pagar apurado; (indica planilha com as estimativas efetivamente pagas);*

*- Referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi protocolado na Receita Federal do Brasil em 22/02/2010 manifestação de inconformidade datada de 19/02/2010 referente ao Despacho Decisório nº 854507455, processo de crédito 10240.902219/2009-12, apresentando os comprovantes de retenções, portanto pendente de análise;*

*Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Circular nº 067/2006 (fl.28), resumo retenções, comprovantes de rendimentos, DARF's SIAFI e respostas fontes pagadoras – ano-Calendarário 2004 (fls.30/260), cópias de DARF's pagamentos estimativa IRPJ e DCTF's (fls.262/265), cópias instruções preenchimento DIPJ (fls.267/270), telas DIPJ 2005 AC-2004 (fls.272/276), documentos do processo 10240.902219/2009-12 saldo negativo IRPJ AC-2001 (fls.278/400), despacho (fl.401), Cópia Acórdão 25.778 (fls.402/408), detalhamento do crédito (fls.409/411), detalhamento do débito (fl.412), tela SIEF-PERDCOMP (fl.413), telas SIEF-Fiscal (fls.414/416), DIRF's (fls.417/489) e fichas DIPJ 2005 (fls.490/502).*

**A decisão recorrida está assim ementada:**

*SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. USO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido não homologadas as compensações de estimativa IRPJ, estas devem ser desconsideradas no ajuste anual.*

*SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. Uma vez comprovado o recolhimento de estimativa a maior e que não houve o aproveitamento do indébito em compensação, cabível seu aproveitamento no ajuste anual.*

*SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Tendo sido comprovada a retenção de imposto de renda em função dos documentos apresentados, tais valores integram o ajuste anual.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento integral deve-se a falta de comprovação de retenções em fonte, conforme abaixo transcrito:

*(...)*

*CNPJ 00.381.056/0020-04: código 6147. Retenção de R\$ 318,04. O contribuinte juntou comprovante em cópia simples que teriam sido emitidos pela fonte pagadora. Retenção não confirmada em DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*CNPJ 00.394.411/0001-09: código 6147. Retenção de R\$ 10.138,92. O contribuinte juntou comprovante em cópia simples que teria sido emitido pela fonte pagadora. Retenção não confirmada em DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*CNPJ 00.394.460/0075-88: código 6147. Retenção de R\$ 1.542,20. O contribuinte juntou comprovante em cópia simples que teria sido emitido pela fonte pagadora. Retenção não confirmada em DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*CNPJ 00.452.733/0001-92: código 6147. Retenção de R\$ 1.022,57. O contribuinte juntou comprovantes em cópia simples que teriam sido emitidos pelas fontes pagadoras. Retenção não confirmada em DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*CNPJ 03.112.386/0024-08: código 6147. Retenção de R\$ 167,65. O contribuinte juntou comprovantes em cópia simples que teriam sido emitidos pelas fontes pagadoras. Retenção não confirmada em DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*CNPJ 37.115.367/0028-80: código 6147. Retenção de R\$ 978,13. O contribuinte juntou comprovantes em cópia simples que teriam sido emitidos pelas fontes pagadoras. Retenção não confirmada em DIRF.*

*Considerando que o contribuinte não apresentou nenhuma outra prova além da cópia simples, a glosa deve ser mantida.*

*No que se refere aos CNPJ's 00.464.073/0001-34, 33.066.408/0001-15 e 46.151.130/0001-26, as glosas devem ser mantidas eis que o contribuinte não se manifestou a respeito.*

(...)"

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 516 a 654, na qual junta documentação que entende comprovar suas alegações quanto as retenções em fonte glosadas. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte foi deferido parcialmente em face da não comprovação de retenções de tributos em fonte por órgãos públicos, haja vista falta de DIRF e insuficiência da documentação apresentada na manifestação de inconformidade.

Junto ao recurso voluntário a Recorrente apresenta complemento dessa documentação, fls. 543-654, aduzindo também que em relação a falta de DIRF cumpre a RFB notificar as fontes pagadoras para confirmar os valores retidos e, se for o caso, aplicar as penalidades pertinentes a esses contribuintes.

Pois bem, constatei em análise prévia que a documentação ora apresentada faz prova das retenções em fonte, todavia faz-se necessário verificar se as receitas foram tributadas pela contribuinte, bem assim a correta contabilização desses valores (Receitas e IR-Fonte).

## **Conclusão**

Diante do exposto, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada.

Verificar, inclusive, se algum dos valores que resultaram nas retenções de fonte indicadas não foram oferecidos à tributação, informando, caso positivo, quais valores e o IRRF correspondente.

Após, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

É o voto.

Processo nº 10240.900024/2010-71  
Resolução nº **1402-000.276**

**S1-C4T2**  
Fl. 11

---

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva

CÓPIA